



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0018966-06.2015.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Anderson Filgueira de Lima

DEFENSOR PÚBLICO: Enriquemar Dutra da Silva

APELADA: Justiça Pública

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DECOTE DA QUALIFICADORA CONTIDA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REJEIÇÃO. INFRAÇÃO PENAL DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESVIRTUAMENTO DO MENOR. DA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. DA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS. ART. 33, § 2º, “A”, DO CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há razões para o decote da qualificadora contida no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, já que há provas do uso de arma, na empreitada criminosa.

2. “Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor” ((TJMG - APCR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1.0079.13.079851-9/001 - Rel^a Des^a Kárin Emmerich –
DJ: 11/11/2014)

3. A presença de circunstâncias judiciais negativas autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal, assim impossível a redução da reprimenda.

4. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, quando a pena definitiva é superior a 08 (oito) anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 7^a Vara Criminal da Comarca da Capital, José Anderson Filgueira de Lima foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, três vezes, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 ambos c/c o art. 70 do CP, em razão dos fatos a seguir narrados:

No dia 29/08/2015, por volta das 11h30min, no bairro Ernani Sátiro, o acusado com um menor e uma mulher não identificada, adentraram em um transporte coletivo da Empresa Transnacional e, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, subtraíram os aparelhos celulares pertencentes às vítimas José Arimateia Viana da Cruz, Vanessa Lúcia do Nascimento Silva e Ana Cristina Bezerra Filgueira.

Denúncia recebida em 09/10/2015 (fls.77).

Citação efetuada (fls. 78) e apresentada a defesa preliminar (fls. 82-83).

Concluída a instrução processual, foram oferecidas as alegações finais pelas partes, tendo, em seguida, o magistrado sentenciante, julgado procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o réu José Anderson Filgueira de Lima, nas penas dos art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por 02 vezes, c/c o art. 70, primeira parte (concurso formal), do CP, aplicando-lhe a pena da seguinte maneira:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- Com relação ao roubo em relação à vítima Vanessa Lúcia do Nascimento

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Em virtude da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, elevou a pena em 1/3 (um terço), resultando uma reprimenda definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

- Com relação ao roubo em relação à vítima José Arimeteia Viana da Cruz

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Em virtude da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, elevou a pena em 1/3 (um terço), resultando uma reprimenda definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

- No que tange ao crime de corrupção de menores

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses, perfazendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que tornou definitiva em razão da ausência de outras circunstâncias a serem consideradas.

- DO CONCURSO FORMAL

Tratando-se de crimes cometidos em concurso formal, com penas diversas, aplicou a pena mais grave, acrescida de 1/4, nos termos do art. 70 do CP, resultando uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado.

Insatisfeito com a decisão condenatória, a defesa intentou recurso de apelação para esta Corte de Justiça, pleiteando: o decote da qualificadora contida no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP; absolvição do crime de corrupção de menores; redução da pena e, ainda, alteração do regime prisional (fls. 123; 137-143).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ofertadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 146-150), este requereu o improvimento do apelo.

Seguindo os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, lançou parecer pelo provimento parcial do recurso para, mantendo a condenação reduzir a pena imposta (fls. 153-170).

É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos seus pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

As provas da autoria e materialidade são indubitáveis, quanto ao roubo, tanto que sequer foram questionadas em sede recursal.

As declarações obtidas desde a esfera policial, tendo as vítimas reconhecido o réu como autor dos fatos, bem como pelo Boletim de Ocorrência (fls. 13), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14) e Auto de Entrega (fls. 15-16) eximi qualquer dúvida.

Nas razões apelatórias, o recorrente pleiteia o decote da qualificadora contida no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP; absolvição do crime de corrupção de menores; redução da pena e, ainda, alteração do regime prisional.

- DO DECOTE DA MAJORANTE

Não há razões para o decote da majorante contida no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, já que há provas do uso de arma de fogo na empreitada criminosa.

As vítimas Vanessa Lúcia do Nascimento e José Arimatéia Viana da Cruz ao prestarem suas declarações em juízo (mídia de fls. 94 e 104), disseram que o acusado estava armado.

Vejamos trechos da sentença (fls. 117):

“(…)

Quanto à qualificadora inculpidas nos incisos I do §2º do artigo 157 do Código Penal, através das provas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

carreadas nos autos, observa-se que restou evidenciado que no momento da abordagem das vítimas, o réu apontou a arma para Vanessa e, em seguida, apontou para o cobrador e demais passageiros, para causar-lhes o temor necessário a fim de facilitar a realização do crime.

É irrelevante, nos crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, se saber quem portava a arma no momento da ação e, bem assim, inexigível que se identifiquem os demais participantes do crime. Porém, restou evidenciado que o acusado estava portando o artefato bélico no momento da ação criminosa, enquanto o menor e a mulher recolhiam os pertences dos demais passageiros. (...)”.

Registre-se que, conforme entendimento jurisprudencial, para aplicação da majorante, desnecessária a apreensão e perícia do instrumento bélico.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DO ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES. DECOTE DAS MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Se ao réu comete o delito com vontade e consciência efetiva da prática criminosa, não há que se falar em erro de tipo. Desnecessária apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando o seu efetivo emprego pode ser demonstrado por outros meios de prova. Impossível o decote da majorante do concurso de agentes se restou comprovado, pela prova carreada aos autos, a participação de dois indivíduos na empreitada delituosa. (TJMG; APCR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1.0710.15.000210-7/001; Rel^a Des^a Kárin Emmerich;
Julg. 29/11/2016; DJEMG 25/01/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO DO CRIME DE ROUBO IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONFIGURAÇÃO DAS MESMAS. DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tanto a materialidade como a autoria delitiva encontram-se plenamente configuradas. 2. Em crimes de furto/roubo, o reconhecimento pelas vítimas constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é até mesmo prescindível a apreensão da arma utilizada para o fim de praticar o crime de roubo majorado, bem como a sua perícia para fins de configuração da qualificadora do emprego de arma, bastando para tanto a existência de outros meios de prova que comprovem a utilização da mesma pelo autor do delito com o fim último de impor grave ameaça a vítima, como ocorreu no presente caso. 4. Pena de multa fixada de acordo com os parâmetros legais estatuídos no art. 59 do CP. 5. No que tange a análise futura quanto a forma de pagamento da respectiva pena (parcelamento) e/ou a respeito de sua impossibilidade financeira de arcar com tal ônus caberá ao juízo de execução, ainda que réu hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPI; ACr 2016.0001.006135-5; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho; DJPI 30/11/2016; Pág. 57)

- DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE

MENORES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nas razões recursais o recorrente pleiteou, ainda, pela absolvição do crime de corrupção de menores alegando que “o apelante não pode ser condenado por corrupção de um menor já corrompido”.

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque tal infração penal possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. 3. Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desvirtuamento do menor. 4. Apesar de a menoridade relativa não influir no resultado quantitativo da pena intermediária em face da impossibilidade de fixação da reprimenda aquém do piso previsto pelo legislador (Súmula nº 231 do STJ e 42 do Grupo de Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça), há que se reconhecê-la, vez que, à época do fato, 17.11.2013, o acusado, nascido em 13.07.1995, contava com 18 (dezoito) anos de idade. 5. O regime prisional inicialmente fixado observou o disposto no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, tendo em vista o montante da pena aplicada ao acusado, pelo que não há que se falar em alteração. (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Relª Desª Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - grifei

No caso dos autos, conforme depoimentos obtidos (mídias de fls. 94 e 104), não há dúvidas da participação do réu na empreitada criminosa.

- DA REDUÇÃO DA PENA

No que tange a aplicação da pena, onde o recorrente pede a redução, o pedido também não deve ser acolhido. Vejamos as razões:

Ao aplicar a pena base acima do mínimo legal, o magistrado justificou nas circunstâncias judiciais, o que lhe autoriza majorar um pouco a reprimenda na 1ª fase.

A propósito:

“APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. (...) 3. Observa-se na primeira fase de dosimetria da pena que ficaram devidamente apontadas e fundamentadas 3 (três) circunstâncias



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

judiciais negativas presentes no caso, quais sejam as circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, que justificaram proporcionalmente a fixação da pena base acima de seu patamar mínimo. 4. Recurso conhecido e improvido”. (TJPA - APL 20123012676-1 - Rel. Des. Maria Edwiges Miranda Lobato – DJ: 23/04/2013)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO SIMPLES CONSUMADO E TENTATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. FRAGIBILIDADE DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. 1 Não merece prosperar a tese de absolvição por insuficiência de provas, em razão da confissão espontânea do acusado na fase judicial, que foi reconhecido como o autor do crime pelas duas vítimas, corroborada por prova testemunhal. 2. A presença de circunstâncias judiciais negativas autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal. 3. Impossível a imposição de pena abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão, por força da Súmula nº 231 do STJ. 4 devidamente aplicável a continuidade delitiva (art. 71 cp) quando o agente, valendo-se de condições de tempo, lugar e modo de execução, pratica mais de um crime da mesma espécie, cujo aumento de pena foi estabelecido no mínimo legal. 5. Recurso conhecido e improvido”. (TJGO - ACr 0215908-56.2008.8.09.0051 - Rel. Des. J. Paganucci Jr – DJ: 10/04/2013) - grifei

Assim, impossível a redução da reprimenda

- DA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

O último rogo defensivo é no sentido de alterar o regime prisional.

O regime de cumprimento de pena é fixado de acordo com os critérios objetivos, previstos no art. 33, § 2º, do Código Penal e também em observância aos de caráter subjetivos, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos:

“ Art. 33 - (...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

(...)”. - grifei

No caso dos autos, o acusado foi condenado a uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, assim, nenhuma alteração poderá ser feita.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. Provas testemunhais. Súmula nº 88 TJPE. Revisão da dosimetria da pena. Impossibilidade. Mudança no regime da pena. Não acatado. Critério objetivo do art. 33 CP decisão unânime. Improvimento. (TJPE; APL 0055080-73.2015.8.17.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 17/01/2017; DJEPE 31/01/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. NÃO AUTORIZAÇÃO. MUDANÇA REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo comprovação de prejuízo da defesa, não cabe falar em nulidade. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, em especial pelas palavras da vítima e de testemunha, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. Comprovado que o agente empregou violência e/ou grave ameaça contra a pessoa para tentar subtrair a coisa, impossível a desclassificação para o delito de furto. Demonstrado pelo acervo probatório que a arma branca foi empregada para o cometimento do delito de roubo, a manutenção da majorante referente ao seu emprego é medida de rigor. Aplicado quantum de pena superior a 04 (quatro) anos ao réu reincidente, em consonância com o disposto no art. 33, §2º e §3º, do CP, deve ser mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena. (TJMG; APCR 1.0558.10.001833-9/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 13/12/2016; DJEMG 26/01/2017)

Assim, mantenho o regime fechado como fixado na sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** mantendo a sentença em todos os seus termos. Oficie-se.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e o Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 06 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -